



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008562/2001-64
Recurso nº. : 143.302
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1996
Recorrente : Petroquímica Triunfo S.A.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.415

DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ EM VALOR A MAIOR- Mantém-se a glosa quando não comprovada a diferença pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Petroquímica Triunfo S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 11080.008562/2001-64
Acórdão nº 101-95.415
Recurso nº : 143.302
Recorrente : Petroquímica Triunfo S.A.

RELATÓRIO

Contra Petroquímica Triunfo S.A. foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996.

Em procedimento de revisão de declaração de rendimentos, a fiscalização entendeu que a empresa apurou incorretamente o valor do IRPJ do ano-calendário de 1996, pois teria efetuado compensações de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF) e de estimativas pagas por montantes superiores aos recolhidos, além de haver deduzido da base de cálculo do IRPJ valor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) superior ao devido.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou que as diferenças apuradas pela fiscalização a título de IRF e estimativas referem-se à correção monetária do período, conforme demonstra nas fls. 12/40 e 86/87.

Quanto ao valor da CSLL, utilizado para cálculo do lucro líquido do período antes do imposto de renda, sustentou que o montante informado na linha 06/32 da declaração de rendimentos corresponde à provisão contábil da contribuição, que nem sempre é coincidente com seu valor a pagar (linha 11/22). Neste caso, a diferença identificada de R\$ 411.187,88 deriva de ativo fiscal diferido (provisão para contribuição social de anos-calendários anteriores), correspondente à CSLL incidente sobre valores já oferecidos à tributação até 1995.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre julgou procedente em parte o lançamento, acatando as explicações quanto às diferenças de IRF, mantendo, todavia, o auto de infração no que se refere ao valor da CSLL deduzido da base de cálculo do IRPJ.

Inconformada, a interessada interpõe recurso a este Conselho.

Suscita, preliminarmente, nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, alegando que o fiscal autuante desconsiderou a técnica contábil adotada pela empresa, e que na composição do auto de infração foi-lhe sonegado o entendimento, em toda sua extensão, da contrariedade fiscal que motivou a exigência. Por isso, fundamentou sua defesa na presunção de que sua



Processo nº 11080.008562/2001-64
Acórdão nº 101-95.415

técnica contábil e os reflexos dela decorrentes não foram aceitos de modo integral. Acrescenta que a decisão recorrida confirmou que a técnica contábil era válida. Requer a abertura de novo prazo para produzir impugnação.

No mérito, alega, em síntese: (a) que a decisão recorrida procurou demonstrar, através de exemplo numérico, a fórmula e efeitos contábeis e fiscais dos impostos diferidos, mas não considerou que no ano-calendário em questão era permitida a dedução da CSL, como despesa, no cálculo do IRPJ; (b) nos documentos acostados ficou demonstrado que a diferença possuía, na contabilidade da empresa, a natureza de ativo diferido; (c) estando o valor da CSL lançado no ativo diferido, não tendo sido levado a resultado anteriormente, o valor exigido da Recorrente já foi anteriormente pago; (d) o saldo da conta foi constituído em exercícios anteriores que não foram contestados, e portanto se encontra hígido e capaz de produzir os efeitos jurídico-tributários admitidos como válidos pela decisão recorrida; (e) a decisão recorrida baseou-se, também, no LALUR, inferindo que as causas são idênticas, mas não o são, porque, para o exercício considerado, a contribuição social também era dedutível do imposto de renda.

Conclui dizendo que a matéria é complexa, tendo direito a um tratamento exaustivo de esclarecimento, oportunizando a que a prática contábil fique completamente compatibilizada com a fiscal, e requer (a) novo prazo para impugnação, ou (b) a anulação da exigência, com a realização das diligências necessárias.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento.

A preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa não merece acolhida. A ampla defesa é princípio processual, ou seja, pressupõe a existência de uma controvérsia (litígio) no âmbito administrativo.

Diferentemente da fase litigiosa, os procedimentos de fiscalização e lançamento não estão regidos pelo princípio do contraditório e ampla defesa, prevalecendo o princípio da inquisitorialidade. Segundo Alberto Xavier¹, no procedimento administrativo do lançamento, *“o fato de ser assegurada a existência de um direito à defesa e à audiência não envolve necessariamente um modo contraditório do seu exercício, podendo a Administração limitar-se a considerar as razões apresentadas pelo administrado, sem contudo se envolver num diálogo procedimental primário.....Dificilmente se concebe, na verdade, que o lançamento tributário deva ser precedido de uma necessária audiência prévia dos interessados. Duas razões desaconselham tal audiência: em primeiro lugar, o caráter estritamente vinculado do lançamento quanto ao seu conteúdo torna menos relevante a prévia ponderação de razões e interesses apresentados pelo particular do que nos atos discricionários; em segundo lugar, o fato de se tratar de um ‘procedimento de massas’, dirigido a um amplo universo de destinatários e baseado em processos tecnológicos informáticos, tornaria inviável o desempenho da função, se submetida ao rito da prévia audiência individual.”*

No mesmo sentido James Marins² leciona:

“.....

Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.

¹ XAVIER, Alberto- *Do lançamento-Teoria geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário*- Forense, 1997, pág.163 e seguintes

² MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial*. São Paulo: Dialética, 2001, pp. 180 e 222/223

[...]

Na etapa fiscalizatória, não há, porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e a respectiva impugnação. Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal (tributária ou sancionatória) poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao processo administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos. Primeiramente não há processo, há procedimento que atende interesses da Administração. O escopo de tal procedimento é justamente fundamentar um ato de lançamento e, em certos casos, instruir um eventual processo futuro. Porém, até haver efetivamente deduzido o ente arrecadador sua pretensão (e isso não ocorre com o genérico procedimento de fiscalização), não há se falar em processo administrativo, e sim em procedimento (vide Cap. 5 item 3).

O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, o que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula além do Estado, o contribuinte. Só quando houver vinculação do contribuinte se fará lícito aludir a processo, antes não. Corroborando tal assertiva, basta se atinar para que nem todo procedimento fiscalizatório irá conduzir necessariamente a uma exação, havendo clara separação entre os dois momentos.”

No presente caso, o contribuinte foi intimado a esclarecer a razão pela qual deduziu, na linha 32 da Ficha 06, a título de contribuição social, valor superior ao informado na linha 22 da Ficha 11. Em atendimento, informou que a diferença a maior se refere a “adições temporárias efetuadas nos anos anteriores a 1996 e do próprio ano”, em função do determinado no art. 184 da Lei das S/A, “ou seja, CSLL já paga sobre as adições temporárias que no futuro serão excluídas da base de cálculo de tributação”.

Analisando as explicações do contribuinte, a fiscalização entendeu não demonstrada a origem do montante a maior, e formalizou a exigência.

Com a impugnação, dando origem ao litígio e à fase contraditória, a interessada teve a ampla oportunidade de comprovar a procedência da diferença, não cabendo alegar cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a interessada reedita as explicações da impugnação quanto à natureza da diferença como ativo diferido, e acrescenta que a

conta que apresenta como saldo em 31/12/95 a diferença contestada foi zerada em 31/12/96, sendo seu saldo transferido para lucros e perdas, sem que qualquer novo valor tenha sido constituído que merecesse o tratamento dado pela decisão ao montar o quadro de fl. 140.

A decisão de primeira instância, conquanto confirmando a possibilidade de os valores consignados nas linhas 06/32 e 11/22 serem diferentes, concluiu que, concretamente, o contribuinte não logrou justificar as diferenças.

Registrou o relator:

A ficha 6 da declaração de ajuste do exercício de 1997 finaliza com a indicação do lucro líquido do período-base, que corresponde ao efetivo lucro ou prejuízo líquido, apurado contabilmente (linha 06/35). Daí se conclui que essa ficha corresponde ao demonstrativo de resultado (DRE) e que o valor da contribuição social sobre o lucro da linha 06/32 pode não coincidir com o montante consignado na linha 11/22, eis que esta é sujeita a adições e exclusões sobre o lucro contábil.

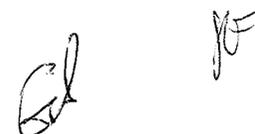
Todavia, analisou os documentos apresentados e concluiu estar incorreta a versão do contribuinte assim justificando:

“...houve erro na contabilização dos tributos diferidos em 1996: realizou-se reversão do saldo existente da CSLL diferida verificado até 1995, por R\$ 411.187,88, sem que ocorresse débito pelas novas provisões (fl. 44); o crédito em tributos diferidos referente às adições temporárias de 1996 foi efetivado exclusivamente para o IRPJ, pelo percentual incorreto de 30,5% (fls. 41/42 e 44).

A diferença entre as informações dos campos 06/32 e 11/22 deveria coincidir com a variação no saldo devedor da conta CSLL diferida, verificada entre 31/12/95 e 31/12/96.”

A seguir, analisando o Lalur (fls. 119/123), e os valores informados como adições e exclusões da base de cálculo da CSLL (fls. 71 e 127), concluiu que a diferença admissível entre as linhas 06/32 e 11/22 da declaração de renda é de R\$ 94.802,29, e não R\$ 411.187,88.

Para desconstituir as conclusões da decisão, limita-se a recorrente a afirmar que os documentos dos autos demonstram que a conta representativa de CSL diferida apresenta saldo em 31/12/96 de R\$ 411.187,88, que esse saldo foi zerado em 31/12/96, transferido para lucros e perdas como despesa de CSL e que nenhum valor novo foi constituído que mereça o tratamento dado pela decisão recorrida.



Não logrou a recorrente afastar os erros apontados pela decisão recorrida, a saber: (a) No documento elaborado para demonstrar à fiscalização o valor dos tributos diferidos (fl.41), o percentual usado no cálculo do diferimento foi de 5,5% para a CSLL, quando a alíquota era de 8%; (b) o valor de tributos diferidos calculado (R\$1.331.044,31), no qual estão compreendidos IR e CSLL, foi integralmente debitado à conta de IR diferido, sem nenhum débito à conta de CSL diferida (fl. 44).

Não há nenhuma impropriedade na utilização do LALUR para averiguar as diferenças temporárias que impactam a CSLI diferida, uma vez que essa utilização deu-se, apenas, para identificar os valores que constituem adição temporária, quer para efeito de IR, quer para efeito de CSLL.

Tendo a decisão recorrida demonstrado que houve redução indevida do lucro líquido em R\$ 316.385,59, e não tendo a Recorrente logrado infirmar essa conclusão, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

